



## “Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

**Eixo temático:** Ética, Direitos Humanos e Serviço Social  
**Sub-eixo:** Direitos Humanos, formação e exercício profissional

### A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL: contradições e desafios.

LOBELIA DA SILVA FACEIRA <sup>1</sup>  
AMANDA DOS SANTOS LEMOS <sup>2</sup>  
DARA DE SOUZA SILVA <sup>3</sup>

#### Resumo

O artigo apresenta os debates produzidos no grupo de pesquisa “Violência, Prisão e Políticas Públicas” e na pesquisa intitulada “Políticas Sociais e Prisão: uma avaliação da política de execução penal”, vinculada ao Programa de Bolsa Produtividade em Pesquisa (CNPq). A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP) estabelece que a população carcerária tem direito à assistência social, material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde. Neste sentido, o artigo analisa as contradições implícitas à operacionalização da política de assistência social no âmbito da execução penal. A pesquisa qualitativa possui referencial teórico-metodológico do materialismo histórico e dialético.

#### Palavras-chave

Políticas públicas; Prisão; Assistência Social.

#### Abstract

The article presents the debates produced in the research

---

1 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal Do Estado Do Rio De Janeiro

2 Professor com formação em Serviço Social. Fgv/cpdoc

3 Estudante de Graduação. Universidade Federal Do Estado Do Rio De Janeiro

group “Violence, Prison and Public Policies” and in the research entitled “Social Policies and Prison: an evaluation of the policy of penal execution”, linked to the Productivity in Research Scholarship Program (CNPq). Law 7,210 of July 11, 1984 (LEP) establishes that the prison population has the right to social, material, legal, religious, social, educational and health assistance. In this sense, the article analyzes the contradictions implicit in the operationalization of social assistance policy in the context of criminal enforcement. Qualitative research has a theoretical-methodological framework of historical and dialectical materialism.

#### **Keywords**

Public policy; Prison; Social assistance.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem a proposta de apresentar debates e reflexões produzidos no grupo de pesquisa “Violência, Prisão e Políticas Públicas” e na pesquisa intitulada “Políticas Sociais e Prisão: uma avaliação da política de execução penal”, vinculada ao Programa de Bolsa Produtividade em Pesquisa (CNPq).

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – denominada como Lei de Execuções Penais (LEP) – é o instrumento legal que normatiza os direitos e deveres dos presos, prevendo que o “tratamento” do preso no Brasil deve ser realizado em condições que permitam justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do preso. Para tanto, a legislação prevê o desenvolvimento de políticas sociais que possibilitem a garantia dos direitos humanos e sociais da população carcerária, bem como o desenvolvimento das “condições de retorno ao convívio social”. Neste sentido, a LEP é permeada por uma concepção de cidadania e, contraditoriamente, por uma perspectiva funcionalista.

O Art. 11 da LEP estabelece que a população carcerária tem direito à assistência social, material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde representando assim, no

plano normativo uma inovação no atendimento às necessidades sociais, jurídicas, religiosas e educacionais dos presos, sendo os mesmos considerados legalmente como sujeitos sociais e cidadãos.

Os presos que cumprem pena privativa e restritiva de liberdade devem ser respeitados na sua condição de cidadãos, pois, embora tenham seus direitos políticos suspensos, a perda da liberdade e estejam sob a custódia do Estado, em tese (com base na LEP) , não lhe foram retirados os direitos civis e os direitos sociais.

A legislação relacionada ao campo da execução penal evidencia o caráter contraditório e híbrido da instituição social prisão, destacando as funções sociais de educação e de punição, bem como de assistência e de custódia. Nesse sentido, no campo da execução penal o conceito de direito passa a ser considerado benefício, sendo atravessado pela dimensão da disciplina e segurança, consideradas questões prioritárias neste campo.

Contraditoriamente, a mesma legislação que representa a ampliação dos direitos humanos, possui intrinsecamente uma concepção positivista da assistência ao preso, considerando o direito como benefício e condição necessária para a “harmônica integração social” dos presos.

Os termos “harmônica integração social”, “tratamento”, “condições de retorno ao convívio social”, “ressocialização”, “reinserção social” e “reabilitação” – presentes na LEP e, por vezes, reproduzidos pelas instituições executoras das penas privativas de liberdade – possuem uma concepção funcionalista, caracterizando o preso como um indivíduo em disfunção social, que precisa desenvolver aptidões e sociabilidades necessárias ao convívio social.

É neste campo contraditório que se situa o objeto de estudo, que tem a proposta de avaliar a execução das políticas sociais inseridas no contexto prisional, analisando a prisão e sua relação com o processo de produção e reprodução da estrutura social, partindo de um

referencial teórico metodológico marxista.

A avaliação de políticas sociais à medida que analisa processos, privilegia uma abordagem qualitativa, sendo importante destacar inicialmente algumas questões relevantes para a compreensão da natureza da presente pesquisa, como o fato de o objeto das ciências sociais e humanas ser histórico, ou seja, as sociedades humanas existem num determinado espaço e tempo cuja formação social e cultural são específicas.

Utilizamos como técnicas de coleta de dados a análise documental do Modelo de Gestão para a Política Prisional de 2016 e da Lei de Execuções Penais. O Modelo de Gestão para a Política Prisional (MELO, 2016) sistematiza parte dos esforços empreendidos pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o PNUD, e apresenta os resultados de um amplo processo de reflexão acerca dos fundamentos, do histórico e das funções da prisão nos aparatos de segurança pública e justiça criminal no Brasil, para propor, dentro de uma perspectiva de transformação conceitual e empírica, um Modelo de Gestão para a Política Prisional no Brasil.

Dentre os diversos direitos sociais da população carcerária – citados no Art. 11 da LEP – o presente artigo tem a proposta de analisar as contradições implícitas à operacionalização da política setorial de assistência social no âmbito da execução penal.

## **2. AS POLÍTICAS SOCIAIS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL: UM BREVE OLHAR SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A avaliação de políticas sociais consiste num processo de análise dos objetivos, limites, estrutura institucional, níveis de integração entre as esferas públicas e governamentais, mas é caracterizado, principalmente, pela necessidade da “avaliação política” da política. Ou seja, a análise dos critérios que fundamentam e tornam uma política mais prioritária e preferível a qualquer outra.

Quando analisamos a política de execução penal percebemos que seu caráter de segurança e punitivista é mais prioritário do que a concepção de cidadania e o reconhecimento de direitos sociais previstos na LEP, sendo muito comum que a arquitetura das unidades prisionais brasileiras não contemple espaços físicos para atividades de educação, trabalho, assistência social e/ou atendimento à saúde. Ou mesmo, que a maior parte da população carcerária não tenha acesso a essas políticas sociais no processo de cumprimento da pena.

É fundamental considerar também no processo de avaliação da política de execução penal o papel dos participantes e atores sociais diversos na política, a dinâmica de decisão, as especificidades e níveis de integração. As secretarias estaduais de administração penitenciária e o próprio Departamento Nacional Penitenciário não possuem um fluxo contínuo e uma metodologia de avaliação da política de execução penal e também possuem entraves ao processo de integração entre as diversas políticas sociais, evidenciando por vezes um campo de conflitos e disputas políticas.

A política social tem sido, na trajetória do capitalismo, o lugar, por excelência, de conflitos inerentes a todas as formas de desigualdade e exclusão. Nesse sentido, ela se distingue de um conjunto de outras políticas públicas, por revelar esses conflitos cotidianamente. Mesmo que qualquer política pública interfira direta ou indiretamente nas condições de bem-estar da população, é para a política social que confluem os atores, as demandas e os conflitos referentes a essas condições. Mesmo uma política social que não gere nenhum bem-estar é ainda uma política social. Contudo, sob o ponto de vista da avaliação, cujo objetivo é atribuir valor, valorar, há que se adotar o critério preliminar do bem-estar para se avaliar uma política social. Uma avaliação política da política social deve necessariamente considerar essa premissa. (LOBATO, 2004: p. 246).

No presente artigo evidenciamos a ausência de processos avaliativos no âmbito da execução penal e, ao analisar os documentos Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) e Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020) verificamos que as políticas sociais desenvolvidas na esfera prisional reproduzem a lógica de seletividade, focalização e precarização das políticas sociais brasileiras.

Nesse sentido, as políticas sociais definidas no texto legal da LEP representam estratégias de atendimento às necessidades básicas dos presos, no processo de cumprimento da pena, caracterizadas principalmente pela assistência material, jurídica e à

saúde.

As assistências social, educacional e religiosa contribuem para a produção material e imaterial da vida social dos presos. Ou seja, estas assistências além de viabilizar o acesso concreto e material a diversos serviços, produzem e reproduzem ideologicamente valores, concepções, pensamentos, visões de homem e de mundo.

O acesso e efetivação dos direitos sociais e das assistências, no campo da execução penal, configuram-se como a reprodução de ideologias dominantes e de controle social ou a possibilidade de elaboração de uma cultura própria dos diversos segmentos sociais. Destacam-se o papel da educação, religião e assistência social no acesso do preso à informação, conhecimentos e habilidades imprescindíveis para o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade. Logo, as assistências, na dimensão ideológica, consistem num contexto de múltiplas contradições e num campo de disputa de poder e de luta hegemônica.

Outra contradição presente no texto legal, normativo e evidenciado no cotidiano da vida prisional consiste nos binômios direito / benefício; cidadão / beneficiário; benefício / disciplina. O direito às assistências, previsto na LEP, é efetivado no campo empírico da execução penal como ações de benemerência e favorecimento aos presos que possuem *bom índice de comportamento e disciplina*. Nesse sentido, o direito não adquire status de cidadania, uma vez que sua operacionalização depende da estrutura física e humana do ambiente prisional; além de serem associadas à condição de disciplina dos presos.

Na maioria das unidades prisionais não existe infraestrutura e recursos humanos que possam garantir o atendimento (universal) e acesso de toda a população carcerária às assistências material, social, jurídica e à saúde. Logo, são atendidos prioritariamente os presos que possuem maior necessidade – socioeconômica, jurídica ou de saúde – utilizando o caráter focalista, seletivo e compensatório das políticas sociais (Quintino, 2006).

Nesse sentido, as prisões não constituem espaços de efetivação da cidadania plena e ampliada, mas um lugar de atendimentos pragmáticos, emergenciais e

compensatórios de carências. O conceito de “cidadania regulada” construído por Santos (1979) ilustra este pragmatismo, uma vez que através da legislação se reconhece o *status* de cidadão, “cujas raízes se encontram não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal” (Santos, 1979, p. 68).

A condição meritocrática e particularista de atenção às necessidades sociais dos presos retira sua condição de cidadão, uma vez que o critério de acessibilidade, maior necessidade ou mesmo o critério positivista do bom comportamento restringem o acesso da população carcerária aos bens e serviços previstos na LEP.

Sposati (1995) ressalta que as políticas sociais constituem um campo contraditório, caracterizado por processos de exclusão e inclusão social. Por um lado, o acesso da população às políticas sociais minimamente garante o atendimento das suas necessidades básicas, configurando um processo de inclusão social. E, por outro lado, estes atendimentos são desenvolvidos na forma de benefícios, reforçando o traço de exclusão social desta população e de benemerência presente nas políticas sociais.

As políticas sociais, consideradas por Draibe (1996) como meritocráticas e particularistas também são perpassadas por um excesso de burocratismo estatal. No campo da execução penal, o preso para ter acesso às assistências *trilha caminhos* burocráticos diversos, caracterizados pelo preenchimento de fichas e formulários, pelo condicionamento, custódia e disciplinamento do tempo de espera ou do tempo do atendimento, sendo os mesmos definidos previamente pela direção da unidade prisional ou pelos profissionais deste campo.

A Política de Assistência Social no Âmbito Prisional propõe a intersetorialidade com a principal política pública da área: a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Esta proposição parte do pressuposto que a população prisional, suas famílias e egressos vivenciam situações que as qualificam enquanto usuários, ou seja, são pessoas que passam por situações de

necessidades e que demandam as seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social e descritas enquanto usuários pela Tipificação de Serviços Socioassistenciais.

Infelizmente, o Estado brasileiro ainda não efetivou a necessária articulação entre as políticas prisionais e as políticas sociais previstas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), organizadas pela Política Nacional de Assistência Social e implementadas por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Uma vez que inexistente tal articulação, apontamos alguns alinhamentos possíveis, tomando como referência as normativas da Assistência Social, os parâmetros internacionais para políticas prisionais e a própria LEP. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a LOAS, a Assistência Social configura-se como uma política pública, campo dos direitos e da responsabilidade estatal.

Se a LEP já apontava para a política prisional como uma política de garantia de direitos, o texto da PNAS (2005) declara, abertamente, que a Assistência Social deve ser concebida na perspectiva de universalização do acesso aos direitos, compreendendo a Proteção Social como destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Como instituição estatal de absoluta tutela sobre as pessoas que ali se encontram por determinação judicial, o estabelecimento prisional deve também ser compreendido como um espaço de proteção social: proteção para o sujeito em privação de liberdade, ao qual devem ser garantidos a vida e todos os demais direitos consubstanciados em normas e leis.

O Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) considera fundamental articular os organismos estatais, sejam do poder executivo, legislativo ou judiciário, bem como as organizações da sociedade civil que atuam tanto no campo da Assistência Social – conforme o próprio modelo organizacional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) –

como no campo das políticas prisionais – incluindo grupos de familiares, egressos etc. –, a fim de desenvolver, a partir dos princípios que perpassam a perspectiva dos direitos sociais e da universalização do acesso, uma Política Nacional de Assistência Social para as pessoas em privação de liberdade.

No âmbito da realidade brasileira, já percebemos que a PNAS não alcançou o status de universalidade enquanto política pública, permanecendo precarizada, seletiva e focalizada nos extratos mais vulneráveis e pauperizados da população. No âmbito da execução penal a política de assistência social segue a mesma perspectiva, perpassada pela seletividade, precarização, focalização e mercantilização.

A assistência, anunciada na LEP como direito, é ressaltada na perspectiva de efetivar ações voltadas à recuperação dos presos e à garantia dos serviços sociais, que possibilitam a inclusão social do indivíduo, sendo considerada como ação indispensável ao “tratamento penal”, colocando o preso na condição ambígua de cidadão e, ao mesmo tempo, “sujeito em disfunção social”. Draibe (1996) argumenta que, historicamente, as políticas sociais configuram-se como respostas às necessidades fundamentais ao desenvolvimento da personalidade humana e da sociedade.

Outra característica das políticas sociais observadas no campo da execução penal – destacadas por Motta (1995), Sader (1995) e Yazbek (1993) – consiste nos processos de refilantropização e mercantilização das políticas públicas no contexto neoliberal.

A Lei de Execução Penal evidencia que a responsabilidade pela execução das penas privativas de liberdade é intrínseca ao Estado, devendo este recorrer à colaboração da sociedade. Nesse sentido, o processo de custódia e tratamento do preso, apesar de ser considerado normativamente uma prerrogativa do Estado, pode ser executado de maneira descentralizada pelas instâncias públicas, privadas e pelo terceiro setor.

Existem estados brasileiros, como o Paraná e Minas Gerais, que privatizaram o sistema penitenciário, repassando as responsabilidades e intervenção no campo da

execução penal para empresas privadas. Estes rearranjos da execução das políticas sociais é perpassado pela ideologia da ineficiência do Estado e da eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços pelo mercado. Mas, intrinsecamente, configuram a expansão do mercado lucrativo e de acumulação do capital para o área social (Motta, 1995).

No estado do Rio de Janeiro é adotada, pela administração penitenciária, a gestão mista de serviços, realizada diretamente pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) e por empresas ou cooperativas terceirizadas. A assistência ao trabalho e o desenvolvimento de atividades laborativas são desenvolvidas no interior da unidade prisional por empresas privadas. Essas empresas instalam a infraestrutura necessária à sua produção e utilizam a força de trabalho do preso, reduzindo os custos da produção e caracterizando o processo de mercantilização das políticas sociais.

As atividades e cursos de profissionalização (assistência à educação), bem como a assistência religiosa e material são realizadas através de parcerias do Estado com organizações não governamentais, instituições religiosas e outras, que configuram o terceiro setor caracterizando o processo de refilantropização das políticas sociais. Os presos, muitas vezes, obtêm assistência material através da sua inserção numa atividade religiosa, reforçando o caráter filantrópico, individualista e meritocrático do atendimento às necessidades do preso, mediante sua inserção e participação religiosa.

A LEP não ganhou a efetividade necessária à garantia e ao acesso aos direitos da população presa. Tal efetividade, na verdade, seria configurada a partir da implantação de uma política penitenciária contínua, sob a responsabilidade do Estado (nos três níveis: federal, estadual e municipal), garantindo a intersectorialidade e integralidade das políticas públicas.

Nesse sentido, o campo da execução penal é perpassado pelas mesmas características e contradições que marcam a política pública de assistência social, não configurando a efetivação de um Estado Democrático de Direito ou Estado Social.

O que vemos na Execução Penal é a reprodução do processo de desvalorização e sucateamento desta política, ou seja, apesar dessa política ser reconhecida no Modelo de Gestão para a Política Prisional (MELO, 2016), na LEP e nos dados do INFOPEN (2019, 2020), percebemos claramente, que há um entendimento – equivocado – de que as ações devidas pela Assistência Social são equivalentes às ações técnicas dos profissionais de Serviço Social lotados nas unidades prisionais, ignorando o princípio de que Serviço Social é uma profissão, que demanda formação adequada para seu exercício e Assistência Social é uma política pública, que compõe o tripé da Seguridade Social e enquanto tal, deverá ofertar diferentes serviços e demandará atuação de diversas profissões, dentre elas a do próprio Serviço Social.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais é a legislação que normatiza as penas para pessoas que infrinjam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo as mesmas medidas de acordo com a gravidade da infração. Diante disso, o maior método de pena utilizado no Brasil é a *privação do direito de liberdade* e de exercer sua cidadania e com isso, o Estado assume a responsabilidade de vida daquele indivíduo e, portanto, deve assegurar a preservação dos direitos não perdidos pela aplicação da pena de privação da liberdade, em especial, Direitos Humanos mínimos para manutenção de sua existência, com a dignidade que é devida a todo e qualquer cidadão. Segundo seu Capítulo II, Seção VI, Art. 22: “A Assistência Social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984) e, ainda segundo o Art.23, da mesma legislação, incumbe ao serviço de Assistência Social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984)

Como podemos observar no artigo 23 da LEP, a legislação restringe a concepção de política pública de assistência social às atividades de cunho assistencialista e

conservador.

Gostaríamos de observar três questões relevantes para a análise. Num primeiro momento, ressaltamos que Assistência Social é uma política pública, estabelecida pela Constituição Federal de 1988 como parte da política de Seguridade Social. Enquanto política pública a Assistência Social se configura como direito social e um campo sócio-ocupacional para a atuação de diversos profissionais, dentre eles o assistente social.

Num segundo momento, chamamos a atenção do leitor para as atividades e objetivos propostos pelo referido Artigo, ou seja, ao serviço de assistência social compete a execução de ações do âmbito da política de assistência social e de previdência, como os incisos, V, VI e VII acima citados.

Mas também percebemos objetivos e propostas de intervenção ainda com um traço conservador e assistencialista, características presentes no campo da assistência social anterior à Constituição Federal de 1988.

E, por fim, ressaltamos o reducionismo também presente na concepção das ações e objetivos do Serviço Social, enquanto profissão no âmbito da execução penal, predominando ainda hoje a concepção assistencialista e conservadora, não havendo o reconhecimento do papel indispensável deste profissional na perspectiva da garantia de direitos dos presos e suas famílias. Mesmo a inserção deste profissional estando institucionalizada, regulamentada e organizada e a execução penal sendo um espaço sócio-ocupacional legitimado e consolidado para a atuação profissional, a lógica conservadora e assistencialista, associada ao sucateamento do espaço institucional e a deterioração das relações institucionais, bem como a precarização das condições de trabalho, leva a uma série de inconsistências e discrepâncias quando comparamos os objetivos legais, institucionais e profissionais.

Em certa medida, do ponto de vista de sua natureza, Serviço Social e prisão surgem no seio da sociedade capitalista, como ferramentas estatais de controle social da

classe trabalhadora e manutenção da ordem (burguesa) social vigente. Mesmo quando a categoria profissional se organiza politicamente, promovendo o rompimento com esses valores burgueses e a renovação da profissão, a sociedade capitalista concebe o Serviço Social como uma profissão subalterna, a serviço dos interesses do capital. A partir daí é fácil percebermos o quanto a LEP está equivocada quanto às atividades atribuídas ao Serviço Social e às definições das ações do serviço de assistência social. Vaz (2001, p.41) coloca que “a função do Serviço Social nos presídios tem sido definida por parâmetros legais marcados pelo assistencialismo e imediatismo, não lhe cabe contribuir para o resgate da cidadania do interno”, o que deveria ser a principal razão da presença deste profissional no espaço prisional.

Apesar de ser vista por especialistas jurídicos, à época de sua promulgação, como uma legislação moderna, contemporânea, o fato é que a LEP não rompe com o caráter tradicional e conservador de modelos penitenciários historicamente consagrados por seu caráter retrógrado. Isso pode ser visto quando há o estabelecimento das atribuições do assistente social na execução penal, reforçando valores arcaicos, já superados pelo projeto profissional em seu processo de renovação. Isso fragiliza a prática profissional, pois podemos observar uma contradição entre os objetivos institucionais e os objetivos profissionais.

A lei de Execução Penal foi concebida como instrumento normativo capaz de conduzir humanidade e racionalidade ao tortuoso processo de injunção da pena privativa de liberdade ao indivíduo. No entanto, a despeito de alguns avanços, não se verifica, substancialmente, uma ruptura em relação ao modelo penitenciário tradicional, calcado no discricionarismo administrativo, no cientificismo etiológico e na arraigada visão positivista da pena. (ROIG, 2005, p.138-139).

Outro fator que pesa sobre a prática profissional dos assistentes sociais no sistema prisional é a matéria que constitui o trabalho nesse universo, a custódia. Definida como “guarda, proteção”, em se tratando da prisão funciona apenas como guarda de seres humanos, uma condição que institui um enérgico sistema de hierarquias e controle de pessoas, além de relações de poder que reforçam e reafirmam discriminações e exclusões raciais, de gênero, de classe, de geração, vivenciadas por essa população na vida livre. A ideia da proteção, associada à custódia, até mesmo a ideia da “ressocialização”, começam a se contradizer com a, duríssima, realidade prisional. E nesse cenário o assistente social precisará estar atento a esse predicado institucional, para que não caia em uma armadilha e

contradiga os princípios e valores profissionais, nesse lugar “historicamente visto como espaço tão somente para ações disciplinadoras e de controle social” (FÁVERO, 2005, p.10).

Por fim, é preciso pensarmos as condições que são dadas ao profissional para o exercício de suas funções e o reconhecimento que a instituição dá ao seu trabalho. Vejam que são duas premissas fundamentais para alcance do que está posto na legislação e no modelo de gestão. Não há como alcançar qualquer objetivo quando se trabalha em condições insalubres e marcadas pelas ausências – RH, material, equipamentos, espaço físico, entre outros – e sem o devido reconhecimento e valorização institucional.

A falta de autonomia e respaldo institucional para realização de ações simples só explicita o quanto há uma confusão entre o significado do Serviço Social enquanto profissão e o papel da política de assistência social, enquanto um direito instituído do preso. Além é claro, de deixar transparecer a visão dos agentes institucionais sobre o que é feito pelos assistentes sociais. Isso mina o trabalho e as expectativas do profissional. Por outro lado, as ausências que marcam o trabalho em instituições públicas, os vínculos empregatícios precários, a partir de contratos terceirizados vexatórios e a falta de valorização do quadro funcional fixo da instituição, podem levar a uma prática mecanizada, à descontinuidade de ações e, em última instância ao adoecimento do profissional.

Para mérito de exemplo, em relação às condições de trabalho e ao vínculo empregatício do Serviço Social, segundo o Ministério da Justiça (2014), um terço dos trabalhadores do sistema prisional brasileiro não eram agentes efetivos do quadro de funcionários (comissionado, terceirizado ou temporário); os assistentes sociais representavam 1,41% do total de trabalhadores do sistema; quase a metade (45,5%) dos assistentes sociais não era efetiva; 36% das unidades prisionais não dispunham de sala de atendimento do Serviço Social; entre as que dispunham, 62% eram compartilhadas com outro serviço; a proporção de presos para cada assistente social era de 386. (CONCEIÇÃO, 2019, p.123).

Há muito o que pensarmos sobre as contradições implícitas no processo de trabalho do assistente social e na efetivação de direitos na execução penal. Como atuar pela efetivação do direito quando se tem seus próprios direitos trabalhistas ameaçados? Se nos aprofundássemos aqui sobre a trajetória histórica do Serviço Social no Sistema Prisional, rapidamente perceberíamos que as contradições são parte constituinte desse processo. Não podemos perder de vistas que estamos falando de um sistema punitivo dentro de uma sociedade capitalista neoliberal, que é muito eficiente no quesito punição, mas que

negligencia absolutamente a efetivação de direitos. Assim, mesmo tendo sua inserção nesse espaço sócio-ocupacional marcada pelas contradições e dificuldades os assistentes sociais seguem sendo o profissional que viabiliza, ainda que mínimos, direitos aos presos e suas famílias, resguardando-lhes a humanidade e dignidade que lhe são devidas, pois *não há delito que justifique a desumanidade*.

### 3. CONCLUSÃO

As questões abordadas impõem a necessidade de refletir sobre a assistência ao preso, nos aspectos legais e sua operacionalização no cotidiano prisional, tendo o desafio de refletir, no concreto do cotidiano prisional, a perspectiva da garantia e efetivação do exercício da cidadania.

As expressões da Questão Social são individualizadas, naturalizadas, criminalizadas e judicializadas, configurando um cenário de efetivação de um Estado penal e punitivo, que normatiza cada vez mais a vida cotidiana, despindo os indivíduos de suas humanidades, tomando seus corpos como descartáveis, precarizando ainda mais as condições de existência de uma parcela (significativa) da população.

Outra questão importante na análise do processo de criminalização e judicialização das expressões da Questão Social é o fato do controle e da coerção, exercida pelo Estado, se dirigirem preferencialmente às chamadas *classes perigosas*, ressaltando o processo de criminalização da pobreza.

As políticas sociais inseridas no campo da execução penal são perpassadas por contradições e limites, no que se refere à garantia dos direitos sociais. A lei penal não é igual para todos, pois o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, tendo os mesmos acesso restrito, tutelado, meritocrático e assistencialista às políticas sociais. Nesse sentido, as características e contradições presentes no campo da

execução penal são evidenciadas na própria configuração das políticas sociais no cenário brasileiro, que seguem marginalizadas, precarizadas, focalizadas, estigmatizadas por preverem o mínimo para esses considerados perigosos.

O presente artigo não tem a intenção de esgotar a temática, mas, ao contrário, apontar um primeiro olhar teórico e crítico sobre a Política de Assistência Social nas prisões, abrindo os caminhos para aprofundarmos esse debate tão precioso para os profissionais da assistência e do sistema prisional.

Ressaltamos a necessidade e relevância da elaboração e publicização de pesquisas cujo objeto de estudo seja referente às especificidades (visíveis e invisíveis) do sistema penitenciário, produzindo conhecimentos com base nas demandas postas pelos próprios sujeitos, presos e profissionais, inseridos no campo da execução penal.

Estudos e pesquisas que deem visibilidade ao preso como sujeito social, político e histórico, como cidadão que tem acesso a direitos e deveres no processo de exercício de sua cidadania, inserindo a dimensão investigativa no contexto do exercício profissional e de luta política pela efetivação dos direitos humanos e sociais no campo da execução penal.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 13 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

CONCEIÇÃO, J. R. da. Condições de trabalho de assistentes sociais nas prisões do Rio de Janeiro. *Serviço Social em Debate*, [S. l.], v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/serv-soc-debate/article/view/4954>. Acesso em: 1 maio. 2021.

DRAIBE, Sônia. As políticas sociais e o neoliberalismo – reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. In: *Revista USP* (Universidade de São Paulo), São Paulo, 1996.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: 2020.

FÁVERO, E. T. Estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CFESS (Org.). *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no Judiciário, no penitenciário e na Previdência Social*. São Paulo: Cortez, 2003.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. Avaliação de políticas sociais: notas sobre alguns limites e possíveis desafios. In: *Trabalho, Educação e Saúde*. 2 (1): 239-265, 2004.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Modelo de Gestão para a Política Prisional. Documento resultado do produto “*Proposta de Modelo de Gestão da Política Prisional*” no âmbito de Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para a Política Prisional, sob supervisão de Valdirene Daufemback, projeto BRA/011/2014 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, 2016. 400f. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf](https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf).

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília, 2005.

MOTTA, Ana Elizabete. *Cultura da crise e Seguridade Social: um estudo sobre as tendências da previdência social brasileira nos anos 80 e 90*. São Paulo: Cortez, 1995.

QUINTINO, Silmara A. A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense. In: *Revista Sociologia Jurídica* (nº 3). Dossiê *Questões Penitenciárias*. Julho-Dezembro de 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SADER, E. & GENTILI, P. (orgs.) *Pós-neoliberalismo – as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SPOSATI, Aldaíza. *A Assistência Na Trajetória Das Políticas Sociais Brasileiras: uma questão em análise*. São Paulo: Cortez, 1995.

VAZ, Ana Lúcia. Serviço Social em presídios busca caminhos para uma atuação crítica. *Revista Inscrita*, Brasília, nº VII, ano IV, pp. 41-44, maio de 2001.

YAZBEK, Maria Carmelita. *Classes subalternas e assistência social*. São Paulo: Cortez, 1993.

,

,